



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR

**LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024** Altera a Lei Complementar nº 56, de 29 de maio de 2019; altera a Lei Complementar nº 97, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências. **O PREFEITO DE CAUCAIA**, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O inciso V do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 56, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º ..... § 1º ..... V - desenvolvimento institucional, despesas com pessoal, custeio e investimentos do Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia - IMAC. Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 97, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. .... § 1º A arrecadação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT, poderá ser destinada às despesas com pessoal, custeio e investimentos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM e do Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia - IMAC. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 09 de setembro de 2024. **VITOR PEREIRA VALIM - PREFEITO.**

## DECRETO

**DECRETO Nº 1.445, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.** Fica instituída, no âmbito do Município de Caucaia, a Equipe de Transição de Governo, na forma que indica e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, IV e art. 143, I, "a" da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** os preceitos da Instrução Normativa nº 01/2016 editada pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, recepcionada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relativamente a providências administrativas a serem adotadas visando à regular transição de governo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** que a transição de governo no âmbito federal, regida pela Lei Federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, complementada pelo Decreto Federal nº 7.221, de 29 de junho de 2010, incentivam a colaboração entre o governo em encerramento de mandato e o governo eleito, a transparência da gestão pública, o planejamento da ação governamental, a continuidade dos serviços públicos prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e a boa-fé e exatoriedade dos atos administrativos; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 1.952, de 13 de novembro de 2008; **CONSIDERANDO** o Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público e o dever da atual gestão de disponibilizar os dados e informações necessárias para assegurar a continuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos essenciais à nova Gestão; **CONSIDERANDO** que a ausência de uma transição adequada pode prejudicar a prestação de contas, causar transtornos na administração local e impactar negativamente a vida dos cidadãos, resultando em diversos problemas, tais como, interrupção de serviços públicos; dificuldades na gestão financeira; perda de confiança pública; problemas jurídicos; descontinuidade de projetos e políticas; impacto no planejamento e implementação de políticas; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de instituir um processo de transição pública municipal para impedir a descontinuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos, em benefício da população, bem como firmar o compromisso de garantir à nova gestão o livre acesso a informações essenciais para a implementação de seus projetos, programas de governo e objetivos de campanha, com efeitos após o resultado das eleições de 2024; **DECRETA:** Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caucaia, a Equipe de Transição de Governo, a ser designada por ato do Chefe do Poder Executivo, cujos objetivos são: I - propiciar condições para que o prefeito eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse. II - conhecer o funcionamento e a atuação dos órgãos e entidades que compõe a Administração Pública Municipal, com vistas a preparar os atos de iniciativa do Prefeito Eleito no pleito de 2024, a serem editados imediatamente após a sua posse. Art. 2º São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal: I - colaboração entre o governo atual e o governo eleito; II - transparência da gestão pública; III - planejamento da ação governamental; IV - continuidade dos serviços prestados à sociedade; V - supremacia do interesse público; e VI - boa-fé e exatoriedade dos atos administrativos. Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por transição governamental o processo que visa proporcionar condições para que o Prefeito Eleito receba do seu antecessor todas as informações e dados necessários à implementação do programa do novo governo. Art. 4º A Equipe de Transição de Governo será composta por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representantes do atual Prefeito e 05 (cinco) representantes indicados pelo Prefeito Eleito. §1º O Prefeito Eleito, deverá indicar sua equipe de transição por meio de ofício dirigido ao Prefeito atual até o dia 07 de novembro de 2024, contendo os nomes e a qualificação dos respectivos membros, bem como o coordenador de sua equipe de transição, que terá plenos poderes para representá-lo. §2º Na data de 08 de novembro de 2024, será expedida portaria de designação da equipe de transição de governo. § 3º Ficam desde já designadas as datas de 18 de novembro de 2024, 29 de novembro de 2024 e 13 de dezembro de 2024 para a realização das reuniões da Equipe de Transição de Governo, sem prejuízo da designação de outras datas caso se mostre necessário. §4º O atual Prefeito, indicará para compor a Equipe de Transição de Governo servidores com autoridade nas áreas de administração, finanças, contabilidade e sistema de controle interno. §5º Para auxiliar a Equipe de Transição de Governo, poderão ser indicados representantes, auxiliares e técnicos das unidades gestoras que compõem a estrutura da Administração Pública Municipal, em especial das áreas de educação, saúde, obras e assistência social, visando facilitar o atendimento a pedidos de acesso à informação. Art. 5º A Equipe de Transição de Governo poderá solicitar acesso a quaisquer informações e/ou documentos da Administração Pública Municipal, devendo



estabelecer prioridades de modo que o Município disponibilize os documentos mais relevantes para o planejamento do novo governo e continuidade das políticas públicas. §1º Os pedidos de acesso à informação mencionados no *caput* deverão ser formulados por escrito e dirigidos ao coordenador indicado pelo Prefeito atual, cabendo a este comunicar a autoridade competente na estrutura da Administração Pública Municipal para atendimento. §2º Os pedidos de acesso à informação que extrapolem as prioridades definidas no *caput* deverão ser atendidos no prazo máximo de 10 (dez) dias pelos Secretários Municipais e dirigentes dos demais órgãos municipais requisitados, contando-se do recebimento, sob pena de responsabilização por eventual prejuízo ao processo de transição. §3º As reuniões da Equipe de Transição de Governo devem ser registradas em ata, indicando os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e os prazos de atendimento das demandas apresentadas. §4º A Equipe de Transição de Governo poderá requerer a notificação dos fornecedores e prestadores de serviço contratados pelo Município para manifestarem se há interesse na continuidade da execução contratual na hipótese de o prazo de vigência alcançar o exercício de 2025, devendo-se alertar sobre as consequências da inexecução contratual e sanções cabíveis. Art. 6º É dever da Equipe de Transição de Governo comunicar-se com o Tribunal de Contas do Estado para relatar e evidenciar o andamento do processo de transição, sem prejuízo da transparência aos demais órgãos de fiscalização e controle e à população. Art. 7º O Chefe do Poder Executivo disponibilizará local apropriado para o exercício das atividades da Equipe de Transição de Governo, infraestrutura e apoio técnico-administrativo necessários ao pleno desempenho de suas funções durante o período de transição governamental. Art. 8º Os membros da Equipe de Transição de Governo devem manter sigilo sobre as informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, conforme a legislação regente. Parágrafo único. A inobservância do dever de sigilo poderá ensejar na responsabilização cível, criminal ou administrativa do agente, nos termos da legislação em vigor. Art. 9º Os atuais Secretários Municipais designaram, internamente, servidores preferencialmente efetivos, para auxiliar os trabalhos da transição no intuito de aproximar a nova gestão dos servidores e viabilizar a normalidade dos serviços públicos. Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares para assegurar o cumprimento deste Decreto. Art.11. Os atos produzidos pela Equipe de Transição deverão ser devidamente publicados no Diário Oficial do Município, bem como comunicados ao Tribunal de Contas do Estado, através do e-mail [transicao2024@tce.ce.gov.br](mailto:transicao2024@tce.ce.gov.br). Art. 12. A Equipe de Transição de Governo será desfeita imediatamente após a posse do Prefeito Eleito. Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 29 de outubro de 2024. **VITOR PEREIRA VALIM - PREFEITO.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 322, 24 DE OUTUBRO DE 2024 O Secretário Municipal de Saúde de Caucaia** no uso de suas atribuições legais conferidas pelos Art. 59, IV, VI e VII, Art. 62, no inciso V e Art. 143, no inciso I e II, alínea ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia. Considerando **os termos da Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, que prevê infrações à legislação sanitária federal, estabelecem as sanções respectivas, e dá outras providências; Considerando** que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) no artigo 200, incisos I a VIII e estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; **Considerando** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, sobretudo, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, regulamenta os dispositivos constitucionais sobre a vigilância sanitária; **Considerando** a Lei nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982 que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado do Ceará e aprova a legislação básica sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde; **Considerando** a Lei Federal nº 11.598 de 2007, que estabelecem diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; **Considerando** a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que adota a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposição do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal; **Considerando** o Decreto Federal nº 10.219, de 30 de janeiro de 2020, que alterou o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro 2019, regulamentando os dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita; **Considerando** a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, da ANVISA, e suas atualizações, especialmente as promovidas pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 418, de 1º de setembro 2020, da ANVISA, que dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências; **Considerando** a Resolução/CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, e suas atualizações, especialmente as promovidas pela Resolução/CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020, que versam sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; **Considerando** a Instrução Normativa - IN nº 66, de 1º de setembro de 2020, da ANVISA, que estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de Licenciamento Sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017; **Considerando** a Resolução/CGSIM Nº 62, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as suas diretrizes gerais para o Licenciamento Sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e município e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020; **Considerando** a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 560, de 30 de agosto de 2021, da ANVISA, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS; Considerando **a Lei Complementar nº 72, de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre a criação e institui o Código Municipal de Saúde de Caucaia. Considerando** a necessidade de estruturação e reorganização no âmbito municipal a operacionalização do processo de emissão do Alvará Sanitário; **Considerando** a necessidade de estabelecer critérios de classificação de risco das atividades econômicas, para fins de solicitação ou dispensa do Alvará Sanitário e suas atualizações de legislações vigentes. **RESOLVE: Art. 1º** Estabelecer a lista de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). **Art. 2º** Para efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições: **I-** CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que identifica o ramo de atividade empresarial pública, privada ou sem fim lucrativo, ou ainda, de pessoas físicas em atividades autônomas, por meio de códigos e descrições